



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725848/2018-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.912 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2022
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente GUSTAVO SOTERO DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 3087533, de 31 de agosto de 2018 (fl. 26), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional **a partir de 01/01/2019**, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Eis a relação dos débitos geradores de referido Termo de Exclusão (fl. 27):

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.725848/2018-52

Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2013	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	3.000,00	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
13/2014	130,46	0,00	01/2015	217,14	0,00	02/2015	217,14	0,00
03/2015	230,19	0,00	04/2015	230,19	0,00	05/2015	230,19	0,00
06/2015	361,68	0,00	07/2015	161,25	0,00	08/2015	161,25	0,00
09/2015	161,25	0,00	10/2015	161,25	0,00	11/2015	161,25	0,00
12/2015	162,71	0,00	13/2015	78,30	0,00	01/2016	172,10	0,00
02/2016	172,10	0,00	03/2016	183,40	0,00	04/2016	183,40	0,00
05/2016	183,40	0,00	06/2016	183,40	0,00	07/2016	183,40	0,00
08/2016	183,40	0,00	09/2016	183,40	0,00	10/2016	183,40	0,00
11/2016	183,40	0,00	12/2016	184,24	0,00	13/2016	87,44	0,00
01/2017	190,51	0,00	02/2017	190,51	0,00	03/2017	190,51	0,00
04/2017	199,62	0,00	05/2017	195,26	0,00	06/2017	195,26	0,00
07/2017	195,26	0,00	08/2017	195,26	0,00	09/2017	195,26	0,00
10/2017	195,26	0,00	11/2017	195,26	0,00	12/2017	186,14	0,00
13/2017	93,07	0,00	01/2018	198,01	0,00	02/2018	198,01	0,00
03/2018	198,01	0,00	04/2018	198,01	0,00	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Após o prazo de 30 dias para regularização, remanesceram em aberto apenas os débitos relativos a Multa por Atraso na Entrega da GFIP, conforme consulta ao sistema SIVEX cuja imagem colaciono a seguir (fl.28):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização dos débitos foi feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 15591300

Nome Empregado: GUSTAVO SOTERO DE MORAES

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita
Período de Apuração

GFIP - MULTA ATRASO/
01/12/2013

Código da Receita
Saldo Devedor

1107
R\$ 3.000,00

Voltar

Cientificado em 14/09/2018, o Contribuinte apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando que os débitos previdenciários encontravam-se quitados, e que os débitos relativos à Multa por Atraso na Entrega de GFIP foram objeto de auto de infração devidamente impugnado pelo contribuinte nos autos do processo de nº 10580.723588/2018-81 (fl. 08/20), tendo sido posteriormente protocolada uma petição para correção da razão social e CNPJ do Impugnante (fl. 21). Alegou ainda que, como o equívoco na Impugnação teve como consequência a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às Multas por Atraso na Entrega de GFIP, parcelou referidos débitos em 19/09/2018, tendo a primeira parcela sido paga em 21/09/2019, conforme comprovante colacionado (fls. 22/25)

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade porque:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.725848/2018-52

“O contribuinte alega ter impugnado o débito listado no Termo de Indeferimento por meio do processo 10580.723588/2018-81. No entanto, ao analisar este processo verifica-se que foi protocolada uma impugnação em nome de outro contribuinte (diferentes CNPJ e razão social).

Assim, o débito foi inscrito em dívida ativa, em 25/11/2019, conforme demonstrado abaixo. Vale observar que em 09/12/2019, o contribuinte iniciou negociação de parcelamento da dívida (após o prazo legal de regularização, conforme acima mencionado).”

Cientificado do Acórdão Recorrido em 20/11/2020 (fl. 41), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 27/11/2021, no qual alega que:

“O empresário Gustavo Sotero tomou conhecimento do processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela lei complementar 123/2006 – Simples Nacional no dia 20/11/2020, através do acórdão nº 108-003.871 – 28ª Turma da DRJ. Informando no relatório que o contribuinte impugnou o débito no processo 10580.723588/2018-81 com a data 26/09/2018 onde consta o nome do empresário Augusto Cesar.

Informo que no dia 19/06/2018 a empresa Gustavo Sotero, CNPJ 15.591.300/0001-60 deu entrada ao processo de impugnação da multa da GFIP em atendimento presencial na Receita Federal, porém ocorreu um equívoco e o relatório que demonstrava a situação ficou com a Razão Social e CNPJ da empresa Augusto Messeder, mais toda documentação inclusive o ato de infração tratava-se da empresa GUSTAVO SOTERO, gerando o processo de nº 10580.723588/2018-81.

Percebendo o equívoco no dia 03/08/2018 foi anexada uma petição solicitando a correção da Razão Social e CNPJ desse processo nº 10580.723588/2018-81 para a empresa solicitante GUSTAVO SOTERO, conforme toda documentação que constava na impugnação, bem como na petição. Como não houve resposta em tempo hábil, foi informado na contestação o número do processo anterior onde toda a documentação inicial foi protocolada dentro prazo com o fim de sanar o erro. Apenas após a contestação datada no dia 26-09-2018 que a receita gerou esse processo nº 10580.725848/2018-52 para o empresário Gustavo Sotero.

E como a DRJ também não se manifestou dando parecer em relação à impugnação da GFIP, como consequência da ausência de resposta o débito foi inscrito na dívida ativa, em 25/11/2019.

Em razão disso a empresa foi obrigada a aderir o parcelamento em 09/12/2018 em 7 parcelas, desta forma quitando todas as parcelas e consequentemente quitando o débito junto a Receita Federal. Dessa mesma forma procedeu com o débito”

Requer, ao final, o provimento do Recurso para obter sua manutenção no Simples Nacional à vista da regularização dos débitos apontados no Termo de Exclusão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.725848/2018-52

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

Entendo que a solução mais adequada é a conversão do processo em diligência.

Isso porque desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte arguiu e trouxe documentação comprobatória criando robustos indícios de que o débito relativo a Multas por Atraso na Entrega de Declaração que remanesceram em aberto após quitação dos demais débitos apontados no ADE de Exclusão foram lançados por meio de Auto de Infração impugnado pelo contribuinte, mas cuja impugnação foi remetida e anexada aos autos de processo administrativo de outro contribuinte.

Há nos autos a cópia da Impugnação protocolada face ao Auto de Infração ou Notificação de Lançamento nº 0510100.2018.1291173 (fl.08/21), protocolada em nome do contribuinte perante a RFB em meio físico em 09/08/2018, que, segundo o contribuinte alega, foi encartada por engano nos autos do processo nº 10580.723588/2018-81.

Além disso, em consulta ao sistema Comprot verifica-se que o único processo existente em nome do Contribuinte perante a RFB, além do ora em julgamento, é o processo de nº **19321.137146/2019-23**, o qual trata justamente dos débitos em questão (vide consulta de fl. 31):

Consulta Processo por CNPJ

CNPJ do Interessado:

15.591.300/0001-60

Selecionado(s) 2 processo(s)

Data de Protocolo	Nome do Interessado	Processo
26/09/2018	GUSTAVO SOTERO DE MORAES	10580.725848/2018-52
24/11/2019	GUSTAVO SOTERO DE MORAES	19321.137146/2019-23

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.725848/2018-52

Referido processo não possui qualquer histórico de movimentação na RFB, o que indica que de fato não chegou a seus autos a impugnação do contribuinte:

Ministério da Fazenda

Comprot - Comunicação e Protocolo

Consulta de Processo

Dados Básicos

Movimentos

Posicionamentos

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Além disso, o contribuinte indicou em qual processo sua Impugnação foi anexada (processo de nº 10580.723588/2018-81 cujo sujeito passivo consta formalmente como a empresa Augusto Messeder).

Dessa maneira embora a Impugnação mencionada (fl. 08/21) tenha carimbo de protocolo em outra data (04/08/2018 enquanto o contribuinte aduz que a teria protocolado 19/06/2018) e indica em sua linha de assinatura ter sido datada de 07/07/2018, inexistem dúvidas de que de fato tal petição foi protocolada na RFB, mas por erro não foi encaminhada aos autos do processo correto nº 19321.137146/2019-23, conforme acusa o relatório de movimentação processual, que não indica qualquer movimentação.

Nesse cenário é evidente que o débito não regularizado, se foi regularmente impugnado pelo contribuinte, estaria com a exigibilidade suspensa e não poderia ser causa para a manutenção da exclusão, de cujo ADE o contribuinte foi cientificado somente em 14/08/2018.

Dessa maneira, considerando os indícios robustos criados pelo contribuinte em seu favor desde a manifestação de inconformidade, mas que não receberam da instância de origem apreciação e consideração adequada, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, **determinando que a unidade de origem:**

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.912 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.725848/2018-52

- i. Providencie a juntada a estes autos, de cópia integral do processo nº 10580.723588/2018-81;
- ii. Intime o contribuinte a apresentar cópia de todas as peças documentos protocolados que alega terem sido remetidos aos autos do processo nº 10580.723588/2018-81 e inclusive do Auto de Infração recebido e alegadamente Impugnado;
- iii. Elabore relatório conclusivo sobre a existência e tempestividade de Impugnação relativa aos débitos que causaram a Exclusão, considerando a data do protocolo nos autos do processo nº 10580.723588/2018-81;
- iv. Conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.
- v. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah